

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo-CEE.nº 1922/73 Parecer-CEE.nº 2696/73
Aprovado por Deliberação
de 06/12/1973

Interessado - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto
Assunto - Equiparação de curso de Licenciatura para 1º grau, em Ciências, à Licenciatura Plena
Câmara do Ensino do Terceiro Grau
Relatora - Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

Histórico

1.0 processo em pauta veio a este Conselho por intermédio da CESESP. Originou-se de abaixo assinado dos alunos do Curso de Licenciatura em Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, encaminhado à Câmara de graduação daquele instituto, no qual solicitavam medidas, devido a estarem sendo ultrapassados na contagem de pontos pelos alunos licenciados em Ciências Biológicas, cujo diploma é considerado de duração plena. Consideravam, entretanto, que estavam no mesmo nível de alunos licenciados em escolas particulares e federais, em número de horas.

2.0 Senhor Presidente da Câmara de graduação da Faculdade oficiou sobre o assunto à Diretoria da Escola, fazendo ponderações que resumimos a seguir:

-Os cursos de licenciatura, criados em 1964, com o objetivo de preparar professores para o ensino de 1º grau, tiveram sua duração reduzida pelo C.F.E., em 1972.

-O Conselho Estadual de Educação não permitiu fosse reduzida essa carga horária nos institutos isolados sob sua jurisdição, criando-se no Estado de São Paulo dois regimes diferentes.

-Os alunos dos institutos isolados, quando da inscrição nas inspeções seccionais para ministrar aulas em escolas de 1º grau, ou são preteridos pelos formados em cursos de duração plena (Ciências Biológicas) ou são equiparadas aos formados em cursos de 1.500 horas.

Solicita, finalmente, que se reconheçam os cursos de Ciências ministrados pelas Escolas Estaduais, como cursos de duração plena, por terem mais de 2.200 horas.

3.A Congregação da Faculdade aprovou fosse o ofício da Câmara de Graduação enviado à CESESP e a este Conselho Estadual de Educação

4.A CESESP, ao examinar o assunto, julgou oportuno transcrever as conclusões do Parecer no 13/71 deste Conselho, exarado quando de preocupações semelhantes de alunos de Bragança Paulista.

A seguir, juntou ao processo cópia do relatório da Comissão encarregada pela CESESP da análise da viabilidade da implantação das licenciaturas de 1º grau nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado.

Encaminhou, finalmente, o protocolado a este Conselho.

Fundamentação

O quadro da situação atual das licenciaturas "curtas" no panorama do ensino superior do Estado de São Paulo é o seguinte:

1.Existe diferença entre os cursos mantidos pelos Institutos vinculados a este Conselho Estadual e os demais, pertencentes à jurisdição do Conselho Federal de Educação. Em sua maior parte com honrosas exceções, quase exclusivamente inseridas em universidades os últimos procederam à redução de carga horária e duração até o limite mínimo permitido pelo C.F.E..Os vinculados a este Conselho continuam mantendo cursos de 5 ou 6 semestres, com carga horária que é quase o dobro da mantida naqueles. Não obstante essas diferenças, os direitos atribuídos a uns e outros diplomados permanecem os mesmos: lecionam em classes de 1º grau

2.Os licenciados em "licenciaturas longas", têm sido preteridos pelos que procedem de licenciaturas "curtas" quando da atribuição de aulas em cursos de 1º grau, e já ocorreu o caso de nem mesmo terem sido admitidos à inscrição em concurso para o Ensino Médio Oficial, quando se tratava de "atividades" ou "áreas de estudo", integradas daquelas classes.

3.Criou-se, assim, uma dupla demanda por parte de Institutos Isolados. Aqueles que possuem "licenciaturas curtas" pleiteiam a instalação de "licenciaturas plenas", em áreas afins, alegando o interesse de seus graduados em encontrarem maior mercado de trabalho, diante das limitações das licenciaturas curtas. Estas não permitem exercício do magistério no 2º grau, nem no ensino superior, e seus graduados não são admitidos em cursos de Pós-Graduação.

Por outro lado, Institutos que mantêm licenciaturas plenas vêm se interessando pela instalação de licenciaturas curtas, formuladas como "cursos básicos" ou "troncos comuns" a duas ou mais licenciaturas plenas. Nesse lado há interesse dos graduados em obter também o direito a lecionar em escola de 1º grau, considerada a grande expansão da rede de ensino oficial desse nível, e a limitação gradual da oferta de aulas de disciplinas isoladas no 2º grau. Cabe, a respeito do assunto, a seguinte questão: Qual será a medida de maior conveniência para o ensino em S. Paulo: - Abdicar o C.E.E. de seus princípios, expressos na Indicação nº 154-/72, aprovada por este Conselho a 24/4/72, o permitir que escolas do sistema estadual reduzam carga horária e duração aos limites mínimos, inundando o mercado de trabalho de profissionais com preparo reduzido, nas responsabilidades aumentadas? - Manter a situação atual de disparidade, que perdurará enquanto não se proceder a estudos e tomar decisões referentes à regionalização do ensino superior no Estado? Nesse particular cumpre observarmos que não existem medidas administrativas que protejam os interesses dos licenciados em cursos mais longos, embora por natureza pertencentes ao ramo das licenciaturas para exercício em escolas de 1º grau.

Ou será possível a este Conselho, com a colaboração da CESESP, tomar medidas que atendam, primeiro, à manutenção do adequado nível de ensino e às suas tradições culturais; segundo, que possibilitem a plena implantação da Reforma do Ensino no Estado; terceiro, que atendam aos interesses dos licenciados e licenciandos? Colocados esses três objetivos, alguns aspectos da questão se impõem a exame:

a) Quais os critérios a adotar para a implantação de novos cursos em Institutos Isolados que os pleiteiam na área do "núcleo comum" seja ao nível de licenciatura "curta" ou "plena"?

b) Como garantir a articulação entre cursos "curtos" e "longos" em áreas afins de licenciatura, sem prejudicar a uns e outros e permitindo ainda a continuidade ou desenvolvimento de áreas de bacharelado articuladas a cursos longos?

c) Quais os níveis (de carga horária e duração) que poderiam ser considerados "mínimos" para os Institutos Isolados, diante dos objetivos dos cursos, sejam eles "curtos" ou "plenos"?

d) Quais os dispositivos de ordem organizacional requeridos para a instalação de "complexos de cursos" como os que já se desenvolvem em alguns Institutos, ou seja, cursos curtos e longos, articulados em área afim?

e) Quais as medidas que poderiam ser sugeridas à administração dos sistemas de ensino para garantir justiça quando de contratos e concursos para o magistério?

O estudo realizado pela Comissão encarregada pela CESESP da análise da viabilidade da implantação das licenciaturas de 1º grau, em Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado, abordou grande parte dessas questões. Acreditamos que possa ser tomado como "documento básico" para que uma Comissão Especial, indicada por esta Câmara e contando com a colaboração da CESESP, possa proceder a um exame conjunto da situação, assessorando assim a decisão deste Conselho sobre o assunto.

A solução proposta pela Câmara de Graduação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, ou seja, a simples equiparação de cursos de licenciatura de 1º grau, com carga horária ampliada, a cursos de licenciatura de 2º grau, não encontra amparo legal.

Os cursos "curtos" e "longos" tem objetivos e currículos diferentes, que constam de Pareceres específicos do Conselho Federal de Educação.

A "transformação" de um em outro exige completa reestruturação, que não afeta apenas/carga horária, mas toda a organização curricular.

CONCLUSÃO: 1. Não há amparo legal para a "equiparação" de cursos de licenciatura para exercício em escola de 1º grau, com cursos de licenciatura plena.

2. Considerando a situação atual dos cursos de licenciatura mantidos pelos Institutos Isolados Estaduais e Municipais do Estado de São Paulo, indicamos que seja constituída Comissão Especial, pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, para proceder a um estudo sobre o assunto, tomando como "documento básico" o que foi elaborado pela Comissão Encarregada pela CESESP de examinar o problema no âmbito dos Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino.

São Paulo, 29 de outubro de 1973

a)Conselheira Amélia Domingues de Castro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domigues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wlademir Pereira e Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1973

aConselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães
Presidente